



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2015

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284.

.....

.....

*§ 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.*

*§ 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.*

*§ 7º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.*

*§ 8º Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

**Deputado EDINHO BEZ**  
**Presidente em exercício**